

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS Nº 0014374-70.2010.8.19.0000

IMPETRANTE: DR^a. RENATA SALLES DE FREITAS

PACIENTE:

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA
CRIMINAL DE SÃO GONÇALO**

RELATOR: DES. GERALDO PRADO

EMENTA

Prova emprestada. *Habeas Corpus* onde se alega constrangimento ilegal pela juntada aos autos de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e interrogatório do corréu, ao argumento de se tratar de prova ilícita, sendo inadmissível a sua utilização. 1. Trata-se de ação penal que teve início contra o paciente e um corréu, frisando-se que este foi preso, enquanto que o paciente restou foragido. 2. Após a prisão do paciente, o feito prosseguiu, sendo realizada a instrução criminal. Em diligências, o Ministério Público requereu a juntada de cópias do interrogatório prestado pelo outro acusado e dos depoimentos prestados pelas testemunhas naquele processo. Foi aberta vista à defesa no sentido de requerer o que entendesse cabível. 3. Em se tratando de crime doloso contra a vida subsiste a possibilidade da produção de provas em plenário, podendo a defesa contraditar a prova emprestada, o que lhe assegura o contraditório. 4. A impetrante não demonstrou qualquer prejuízo por conta da juntada das respectivas cópias aos autos. 5. Uma eventual condenação não irá lastrear-se exclusivamente na prova emprestada, existindo nos autos outros elementos probatórios que poderão ser analisados. 6. Em tais circunstâncias, em conformidade com o entendimento predominante nas nossas cortes superiores, inexistente qualquer ilegalidade. 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0014374-70.2010.8.19.0000, em que é impetrante a DR^a. RENATA SALLES DE FREITAS, Defensora Pública, paciente e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO, RJ.



ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em denegar a ordem, vencido o Relator, Des. GERALDO PRADO, que a concedia, para determinar a exclusão da prova emprestada.

Sessão de julgamento, 1º de julho de 2010.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0014374-70.2010.8.19.0000

IMPETRANTE: DR^a. RENATA SALLES DE FREITAS

PACIENTE:

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA
CRIMINAL DE SÃO GONÇALO**

RELATOR: DES. GERALDO PRADO

VOTO

Habeas Corpus impetrado em favor de
, onde se alega constrangimento ilegal consistente na juntada aos
autos de prova produzida noutro processo, sob o argumento de que se trata de
prova ilícita.

Alegou que inicialmente teria sido proposta uma ação penal
contra o paciente e o corréu
pela suposta prática do homicídio de
,
tendo a autoridade policial representado pela prisão de ambos, havendo a
concordância do Ministério Público e o decreto da custódia cautelar em 04 de
abril de 2006.

Àquela época o ora paciente estava em local incerto e não
sabido e o feito foi desmembrado com referência a ele, prosseguindo somente
em face do outro acusado. Com a sua prisão em 28/11/2009, o processo contra
si teve continuidade, e após a instrução processual, o Ministério Público
requereu viesse aos autos peças do processo que correu em face de

Disse que se insurgiu contra essa medida, por entender que
a prova referida revestia-se de ilicitude, não podendo ser admitida, nos termos
do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Citou a doutrina no
sentido de que a prova emprestada não pode gerar efeitos contra quem não
tenha figurado como uma das partes no processo originário, porque em tal
hipótese não teria sido submetida ao contraditório.

Citou também a jurisprudência em amparo à sua tese.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/42.

Informações, às fls. 49/53, dizendo que a juntada das peças
obedeceu as regras processuais relativas à juntada de documentos, havendo
tempo de sobra para defesa fazer a contraprova, assegurando-se, assim, o
contraditório. Esclareceu que nos autos da ação movida contra o paciente
houve a produção de prova testemunhal, frisando que se houver uma eventual
condenação esta não irá basear-se apenas na prova emprestada e sim em outras
evidências.



Citou a jurisprudência dos tribunais superiores onde se consagra o entendimento de que a prova emprestada somente gera nulidade quando a condenação basear-se nela, com exclusividade. Se existirem nos autos outros elementos probatórios a sua juntada não produz qualquer nulidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça firmado pela Dr^a ANNA MARIA DI MASI, fls. 55/57, sendo dito que a constituição admite a prova emprestada, mesmo quando a parte não tenha participado de sua produção, sendo exigido que a parte contrária tenha vista dos autos, podendo requerer o que julgar cabível, assegurando-se destarte, o contraditório e a ampla defesa.

Citou um julgado em reforço aos seus argumentos.

Concluiu asseverando que não ocorreu qualquer nulidade, já que a defesa não foi surpreendida pela juntada dessa prova documental, tendo oportunidade de exercer de forma plena o contraditório e o pleno exercício do direito de defender o seu constituinte.

Opinou pela denegação da ordem.

Trata-se de fato imputado ao paciente e ao corréu. As provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e a juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no outro processo e cópia do interrogatório prestado pelo outro acusado não constituem os únicos elementos de prova a serem examinados pelo Conselho de Sentença. As nossas cortes superiores consideram que em tais circunstâncias não subsistem nulidades, frisando-se ainda que em se tratando de crime doloso contra a vida, ocorre uma segunda instrução em plenário, quando a defesa terá oportunidade de produzir provas e, se, for o caso, contraditar o teor das cópias acostadas.

Afora tais razões, a impetrante, em momento algum, demonstrou qualquer prejuízo advindo da juntada das peças aos autos.

Restou plenamente assegurado o exercício da defesa e do contraditório.

Não se vislumbra a apontada ilegalidade.

Ordem denegada.

Sessão de Julgamento, 1º de julho de 2010.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

